

A. I. N° - 206851.0009-23-9
AUTUADO - FRIGORIFICO MUQUEM DO SÃO FRANCISCO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.10.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0213-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS. Da análise das notas fiscais relacionadas tanto de entrada como de saídas, sequer foi possível encontrá-las nos registros de entradas e saídas apresentadas pelo próprio impugnante na mídia em anexo. Quanto às notas de saídas, o levantamento do autuante sequer aponta omissão nas saídas, mas apenas entradas, conforme demonstrativos sintéticos às fls. 7/10 e o demonstrativo analítico aponta serem de aquisições de terceiros, tanto deste Estado da Bahia, como de outros estados da Federação. Negada a preliminar de nulidade. Negada a preliminar de decadência parcial. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento foi efetuado em 27.09.2023, de multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico de R\$ 2.561.706,64, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal apurados conforme demonstrativo em anexos, sendo lançada multa no valor de R\$ 2.561.706,64.

Enquadramento legal – Arts. 217 e 247 do RICMS/BA 2012.

Multa: Art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Na impugnação, o autuado alega que há fatos geradores anteriores há cinco anos à ciência da empresa autuada, e conforme termos do incidente de uniformização da PGE/PROFIS, opera-se a decadência nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2018.

Relaciona diversas notas fiscais de entrada que alegadamente foram devidamente registradas conforme provas do doc. 04.

Por outro lado, diz que as notas fiscais de saída são notas de retorno de mercadorias industrializadas e também foram devidamente registradas conforme doc. 06. Que não procede a acusação de que houve o ingresso dessas mercadorias em seu estabelecimento, uma vez que retomaram e ingressaram no estabelecimento emitente.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede pela NULIDADE TOTAL do auto de infração e se assim não entender, pela IMPROCEDENCIA.

O autuante presta informação fiscal à fl. 176.

Com relação às notas fiscais de entradas, diz que não identificou nenhuma delas no referido demonstrativo que apurou a multa. Com relação às notas de saídas, também verificou e não

identificou nenhuma relação com o demonstrativo das notas que fazem parte desta infração. Assim, não pode considerar essas informações da defesa.

Conclui reafirmando a presente autuação devendo o presente processo ser encaminhado para apreciação do CONSEF.

VOTO

Trata-se de lançamento por descumprimento de obrigações acessórias, de expressivo valor, no montante de R\$ 2.561.706,84, em razão da falta de registro de documentos fiscais tanto de entradas, como de saídas.

O impugnante pede pela nulidade do lançamento, sem contudo, apresentar quaisquer dos vícios apontados no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo fiscal – RPAF, razão pela qual denego o pedido de nulidade e adentro a apreciação das razões de mérito.

O impugnante pleiteia a decadência dos fatos anteriores a outubro de 2018. O auto foi lavrado 27.09.2023 e a tomada de ciência ocorreu em 23.10.2023. A disposição do art. 150, § 4º remete a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, declara e efetua o pagamento, ou efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas e não haja a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sob esta ótica, pretende o impugnante que sejam considerados decaídos todos os lançamentos após 05 anos da tomada de ciência do lançamento. Vejamos o artigo supracitado.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, o art. 173, inciso I do CTN remete a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, o contribuinte omite a realização da operação tributável; ou, de forma tácita, em situações que o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada e posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ”

Contudo, aqui se trata de cobrança de multa por ter dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços **sem o devido registro na escrita fiscal**, e não há que se arguir a decadência de exigência do débito constituído, decorrentes das operações comerciais inerentes ao período de 01/01/2018 a 23/10/2018, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, em que o sujeito passivo **deveria ter efetuado o lançamento na escrita fiscal e não o fez, moldando-se então essas operações, ao art. 173, I, do CTN**, em que a contagem do prazo dar-se-á a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; logo, não há que se falar em decadência em relação ao crédito constituído no período citado.

Tal entendimento, é o contrário do que afirma o impugnante, pois segue a orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Ofício GAB/PROFIS/PGE nº 42/2016, datado de 22/11/2016,

em que promoveu a uniformização de decadência, através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0. Assim posto, denego o pedido de decadência parcial.

Quanto ao outro argumento defensivo, o impugnante sustenta que os documentos fiscais foram lançados e apresenta exemplos de notas fiscais que supostamente estariam lançadas e registradas, e traz os livros de registro de entradas e saídas como prova.

O autuante refuta, por não ter identificado nenhuma relação com o demonstrativo apurado. Da análise das notas fiscais relacionadas tanto de entrada como de saídas, sequer foi possível encontrá-las nos registros de entradas e saídas apresentadas pelo próprio impugnante na mídia em anexo.

Quanto às notas de saídas, o levantamento do autuante sequer aponta omissão nas saídas, mas apenas nas entradas, conforme demonstrativos sintéticos às fls. 7/10, e o demonstrativo analítico aponta serem de aquisições de terceiros, tanto deste Estado da Bahia, como de outros estados da Federação.

Assim, não há elementos de prova que possam dar sustentação à impugnação. Embora o valor da multa seja expressivo, mais de 2 milhões e meio de reais, a maior parte trata de mercadorias tributáveis, seja de tributação normal, seja por substituição tributária (conforme apontam os CFOP indicados nos demonstrativos), quando o autuante poderia ter em vez de lançado a multa, aplicado a presunção legal de omissão de saídas prevista na Lei 7.014/96, nos termos do art. 4º, parágrafo 4º, IV:

Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas.

Se o autuante conduzisse a auditoria por este caminho, levaria a um lançamento de valor muito superior à multa aplicada, de apenas 1%, dada a alíquota geral de 18%, uma vez que quando há presunção de omissões de saídas, tem-se por regra geral, a presunção de saídas internas e não interestaduais.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 206851.0009-23-9, lavrado contra **FRIGORIFICO MUQUEM DO SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 2.561.706,64, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR